



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

SEDE – SETOR DE AUTARQUIAS SUL – SAUS – QUADRA 05 – BLOCO I
TELS.: (0xx61) 3224-0202/224-5316/3224-0493 – FAX: (0xx61) 3224-3277
CEP 70070-050 – BRASÍLIA – DF
e-mail: cfa@cfa.org.br

Brasília, 22 de maio de 2019.

Ao

Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Conselho Federal de Química.

**Ref.: Impugnações ao Edital de Licitação, relativo ao
Processo Administrativo de nº 028/2019, Pregão nº
04/2019.**

Senhor Presidente,

Trata-se de impugnações ao edital de licitação do processo de número 028/2019, ofertados pelas empresas: **ALGAR MULTIMÍDIA S.A** e **CLARO S.A**, ambas alegando irregularidades formais no referido documento de Edital conforme elencadas adiante:

1. Iniciando-se pela empresa **ALGAR**, esta alega haver irregularidade no item 8.1 do anexo I do Edital (que fala: Das Quantidades, Estimativas de Custo), bem como no documento de modelo de proposta anexo II, mais especificamente, ao item 3 da tabela que se refere ao envio da proposta no que tange ao cálculo de custos e da previsão de "**Multa de cancelamento do contrato antes do período de 12 meses da instalação**", conforme abaixo se expõe:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

SEDE – SETOR DE AUTARQUIAS SUL – SAUS – QUADRA 05 – BLOCO I
TELS.: (0xx61) 3224-0202/224-5316/3224-0493 – FAX: (0xx61) 3224-3277
CEP 70070-050 – BRASÍLIA – DF
e-mail: cfa@cfa.ora.br

1.1. Descrição Quantidade:

01. Serviço de Internet dedicada por meio fibra óptica, com velocidade mínima de 100 mbps (megabits) com garantia de 100% (cem por cento) de velocidade de download e upload.

02. Serviço de Instalação no endereço indicado

03. Multa de cancelamento do contrato antes do período de 12 meses da instalação.

- 1.2. Entende a referida empresa Impugnante que a exigência alinhavada no item 03 da referida tabela em comento, se faz digna de reconsideração, por se tratar segundo ela, de uma premissa totalmente irregular e sem respaldo legal e, que não cabe ao licitante o cálculo de um ônus ao Órgão de uma possível rescisão, ao pagamento de uma multa por um evento futuro e incerto que poderá não ocorrer.
- 1.3. Que tal cláusula causaria ao seu modo de entender, restrição à competitividade pelo fato de não avaliar somente os preços referentes aos serviços licitados, mas também uma taxa adicional ocasionada por um possível cancelamento do contrato.
- 1.4. Afirma que a supracitada exigência na proposta diverge do interesse da Administração que é o de levantar o maior número possível de interessados a fim de ampliar e aumentar a competição, possibilitando a contratação com a empresa que alcançar a proposta mais vantajosa. Entende que fere o princípio da igualdade entre os participantes do certame, visto que a mencionada cláusula obriga o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

SEDE – SETOR DE AUTARQUIAS SUL – SAUS – QUADRA 05 – BLOCO I
TELS.: (0xx61) 3224-0202/224-5316/3224-0493 – FAX: (0xx61) 3224-3277
CEP 70070-050 – BRASÍLIA – DF
e-mail: cfa@cfa.org.br

- 2.4. Esclarece que é usual no mercado de telecomunicações estabelecer-se um prazo de 30 (trinta) dias para o início dos serviços, assinalando que um tempo menor, em termos de logística, causaria inúmeros transtornos às referidas operadoras. Sugeriu então a mudança nesse prazo para no mínimo 30 (trinta) dias.
- 2.5. Por fim, apontou ainda, divergências nos itens 9.1 e 9.2 do Edital, dizendo haver divergências quanto aos anexos a serem utilizados para a formulação da proposta, se o anexo I ou o anexo IV, acreditando ser o correto, o que consta do anexo II.
- 2.6. Após apontar as citadas incongruências, requereu o julgou ser necessária revisão ou alteração do Edital, para melhores esclarecimentos aos possíveis concorrentes.
- 2.7. Este é o resumo dos fatos.
3. Pois bem, Como se sabe, Licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, dentre fornecedores qualificados, aquele que apresentar proposta mais vantajosa para a Administração.
4. Regem a licitação, os princípios de igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e outros que lhe são correlatos. Enumerando alguns deles temos que:
- 4.1. **Por Princípio da Legalidade entende-se que a licitação** deverá ser objetiva e garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

SEDE – SETOR DE AUTARQUIAS SUL – SAUS – QUADRA 05 – BLOCO I
TELS.: (0xx61) 3224-0202/224-5316/3224-0493 – FAX: (0xx61) 3224-3277
CEP 70070-050 – BRASÍLIA – DF
e-mail: cfa@cfa.ora.br

vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

- 4.2. **Princípios da Isonomia (Igualdade)** - Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.
- 4.3. **Princípios da Impessoalidade** - Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações.
- 4.4. **Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa** - A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.
- 4.5. **Princípios da Publicidade** - Informa que qualquer interessado deve ter acesso às licitações públicas e seu controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todas as fases da licitação. Tal princípio assegura a todos os interessados a possibilidade de fiscalizar a legalidade dos atos.
- 4.6. **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** - Este princípio nos informa que no ato convocatório deve



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

SEDE – SETOR DE AUTARQUIAS SUL – SAUS – QUADRA 05 – BLOCO I
TELS.: (0xx61) 3224-0202/224-5316/3224-0493 – FAX: (0xx61) 3224-3277
CEP 70070-050 – BRASÍLIA – DF
e-mail: cfa@cfa.org.br

constar todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato, de formas claras e objetivas.

4.7. **Princípio do Julgamento Objetivo** - Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

4.8. **Princípio da Celeridade** - Este princípio, consagrado pela Lei nº 10.520 de 2002, como um dos norteadores de licitações na modalidade pregão, busca simplificar procedimentos, de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias. As decisões, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão.

5. No caso em comento, o Conselho Federal de Química procurou se cercar do máximo de cuidados possível para adquirir o melhor produto pelo menor custo. Em momento algum do processo, objetivou se desvincular dos princípios que norteiam os processos de licitação, todavia, mesmo tomando todos os cuidados possíveis, não podemos negar que alguns



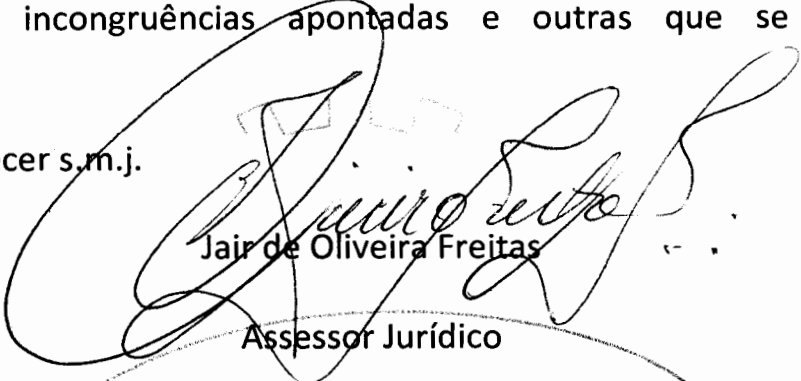
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

SEDE – SETOR DE AUTARQUIAS SUL – SAUS – QUADRA 05 – BLOCO I
TELS.: (0xx61) 3224-0202/224-5316/3224-0493 – FAX: (0xx61) 3224-3277
CEP 70070-050 – BRASÍLIA – DF
e-mail: cfa@cfa.org.br

equívocos ou erros formais aconteceram conforme enumerados foram pelas empresas Impugnantes, equívocos estes, que podem macular o processo e causar transtornos futuros a este órgão administrativo e, portanto, merecem ser revistos no sentido de torná-los mais claros e de melhor compreensão para todas as empresas licitantes.

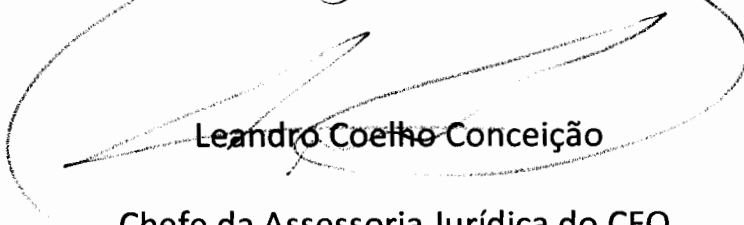
6. Assim sendo, esta Assessoria Jurídica está fadada a emitir parecer no sentido de acatar as razões expendidas pelas empresas Impugnantes, e sugerir que seja adiada a presente licitação até que sejam revistas e sanadas as incongruências apontadas e outras que se fizerem necessárias.

Este é o parecer s.m.j.


Jair de Oliveira Freitas

Assessor Jurídico

De acordo,


Leandro Coelho Conceição

Chefe da Assessoria Jurídica do CFQ.